

DIREITOS HUMANOS, MEIO AMBIENTE E POVOS INDÍGENAS:
ESTUDOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DO SISTEMA
INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

*HUMAN RIGHTS, ENVIRONMENT, AND INDIGENOUS PEOPLES:
STUDIES ON THE ACTION OF THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS
PROTECTION SYSTEM*

Roberto Lemos dos Santos Filho¹

Resumo: O presente trabalho analisa a concepção e positivação dos direitos humanos, a existência dos sistemas global e regional de proteção, com enfoque no sistema interamericano e seus órgãos de atuação. Trata da conexão entre os direitos humanos e o meio ambiente, e de interpretações da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas a salvaguarda do meio ambiente, dos povos indígenas e da vida das presentes e futuras gerações. Cuida da necessidade da aplicação da teoria das fontes para incidência harmônica das normas protetoras do meio ambiente e dos direitos humanos, bem como da necessidade de assegurar eficácia ao Acordo de Escazú (Costa Rica/2018) para proteção das pessoas que defendem o meio ambiente e grupos vulneráveis. Para tanto, foi utilizada pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e documental. Foi adotado o método dedutivo, a partir de conceitos universais com o fim de alcançar a sua particularização.

Palavras-Chave: Direitos humanos; Sistema Interamericano de Proteção; Meio ambiente e povos indígenas; Teoria das fontes; Acordo de Escazú; Garantia ao direito à vida.

Abstract: The present study analyzes the conception and codification of human rights, the existence of global and regional protection systems, with a focus on the Inter-American system and its functioning bodies. It addresses the connection between human rights and the environment and examines interpretations by the Inter-American Court of Human Rights concerning the safeguarding of the environment, indigenous peoples, and the lives of present and future generations. It highlights the need to apply the theory of sources for the harmonious application of environmental and human rights protection norms, as well as the necessity of ensuring the effectiveness of the Escazú Agreement (Costa Rica/2018) to protect environmental defenders and vulnerable groups. For this purpose, exploratory, descriptive, bibliographic, and documentary research was conducted. The deductive method was employed, starting from universal concepts to achieve their particularization.

Keywords: Human Rights; Inter-American Protection System; Environment and Indigenous Peoples; Theory of Sources; Escazú Agreement; Guarantee of the Right to Life.

Introdução

A convergência entre a necessidade de proteção dos direitos humanos, do meio ambiente e dos povos indígenas trata-se de tema que vem despertando destacado interesse em estudos dedicados ao alcance da sustentabilidade ambiental e da justiça social. A proteção dos direitos humanos e a preservação ambiental convergem para a proteção da vida e a viabilidade do

¹ Doutor em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos-UNISANTOS. Santos-SP. Brasil.
Endereço eletrônico: roblemos@uol.com.br

planeta. Por não se cuidarem de objetivos paralelos, devem confluir e ser tutelados de modo a assegurar a vida das presentes e futuras gerações.

Consoante precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e estudos científicos, a maioria dos povos indígenas vive em harmonia com a natureza por dependerem dela para sua sobrevivência física e cultural; são protetores do meio ambiente. Tendo em conta a crise climática atual, impõe-se a proteção das comunidades indígenas para a salvaguarda do meio ambiente e da vida do planeta, se apresentando imprescindível para esse desiderato a guarida dos profissionais que atuam com o objetivo de alcançar esses fins.

Para tanto, devem ser observados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, conjunto de dezessete medidas postas pela ONU para assegurar o desenvolvimento sustentável, proteger a vida e o meio ambiente, sobretudo os relacionados à adoção de medidas urgentes para combater a crise climática e os seus impactos, à garantia da sustentabilidade ambiental, e ao fortalecimento dos meios de implementação e revitalização da parceria global para o desenvolvimento sustentável (itens 3, 7, 16 e 17).

O assunto a ser aqui tratado refere-se basicamente à necessidade de proteção do meio ambiente como mecanismo hábil a assegurar a imperativa preservação da vida no planeta; a defesa dos povos indígenas em face do seu protagonismo na preservação da biodiversidade, e da sua importante contribuição para a manutenção da viabilidade da vida das presentes e futuras gerações; e a necessidade de garantir proteção aos profissionais que defendem os povos indígenas e o meio ambiente.

Com apoio em estudos científicos e em precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o trabalho extrai como premissa que os indígenas, suas terras e modos próprio de viver, são imprescindíveis à necessária preservação do meio ambiente e da vida, e sinaliza a impositividade de salvaguarda a todos que se dedicam à tutela do meio ambiente e dos grupos vulneráveis, como preconizado pelo Acordo de Escazú (Costa Rica/2018).

Com o fim de validar o conhecimento como discurso científico, o presente trabalho adota o método indutivo. Os procedimentos metodológicos serão aplicados com o fim de alcançar a confiabilidade de uma possível verdade geral ao presente estudo, sem a pretensão de alcançar solução definitiva à questão, mas apenas revelá-la por intermédio da argumentação. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, em meios físico e digital.

1 A Declaração de Direitos Humanos de 1948

Entre os estudiosos não há unanimidade acerca do momento histórico em que surgiram os direitos humanos. Entretanto, como revelado por Norberto Bobbio (1992, p.04), é pacífico o pensar na senda de que os direitos humanos ganharam concretude no plano histórico como decorrência de alteração da característica da representação da relação entre Estado-cidadão ou soberano-súditos, distinguida pela compreensão da sociedade a partir dos indivíduos que a compõem. Antonio Augusto Cançado Trindade (1997, p.17) pontua que:

A ideia dos Direitos Humanos é, assim, tão antiga como a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão, opressão e em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade, e na asserção da participação na vida comunitária e de princípio de legitimidade.

Segundo Lúcia Maron (1998, p. 11-12), a noção sobre direitos humanos que hoje predomina na maior parte dos ordenamentos jurídicos teve origem no iluminismo e no jusnaturalismo, movimentos intelectuais surgidos na Europa entre os séculos XVII e XVIII, com base na doutrina fruto da luta histórica entre o indivíduo e o Estado, surgida em decorrência de movimento social na defesa das liberdades e contra o arbítrio do Estado, ou seja, para o encontro de equilíbrio entre as liberdades dos indivíduos e o Estado.

É uníssono o entendimento no sentido de que, de efetivo, as primeiras Declarações de Direitos Humanos surgiram no século XVIII. A Declaração de Direitos do Estado de Virgínia de 1776 (Estados Unidos da América), e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte da França em 1789, são reconhecidas como os primeiros documentos veiculadores de regras protetoras de direitos básicos dos seres humanos.

Flavia Piovesan (1998, p.78) observa que em face do flagelo da Segunda Guerra Mundial surgiu a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional; afirma que sob esse ideal surgiu a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, reveladora de um código de princípios e de valores universais a serem respeitados pelos Estados, que veicula concepção no sentido de que os direitos humanos são direitos universais, cuja proteção exsurge como tema de legítimo interesse internacional.

Sob esse enfoque e ideais foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se constitui em conjunto de previsões que protegem o indivíduo como sujeito de direitos em âmbito internacional. Veicula afirmação de uma ética global, que deve ser observada por todos os Estados signatários, e garante, de forma universal e complementar, direitos civis,

políticos, econômicos, sociais e culturais de todo ser humano. Constitui complexo de direitos garantidores da vida plena, que se inter-relacionam e são interdependentes.

Antonio Augusto Cançado Trindade (1993, p.73) leciona que o direito à vida é um direito básico, fundamental, porquanto seu gozo se apresenta como condição necessária à fruição de todos os outros direitos humanos amparados pelo sistema de proteção, e que sua salvaguarda deve se concretizar sob dois prismas: como *obrigação negativa*, consistente em ninguém privar arbitrariamente de sua vida; e como *obrigação positiva*, revelada pela necessidade de adoção de todas as providências necessárias à proteção e preservação a vida humana.

2 Sistemas Global e Regional de Proteção

A criação da Organização das Nações Unidas e o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 importaram a concepção de diversos tratados e instrumentos internacionais, adotados para o fim de complementar e dar maior efetividade às normas protetoras dos direitos humanos, merecendo especial destaque o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU/1966), e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU/1966). Esses instrumentos, junto com a Declaração Universal de 1948, formam a Carta Internacional de Direitos Humanos e constituem o *sistema global de proteção*.

Além de propiciar a formação Carta Internacional de Direitos Humanos e o *sistema global de proteção*, a constituição da Organização das Nações Unidas e a proclamação da Declaração Universal dos Direitos de 1948 fomentaram a criação de organizações regionais voltadas à proteção dos direitos humanos, bem como a formulação de instrumentos regionais de proteção de direitos humanos, que constituem o *sistema regional de proteção*, que complementam o sistema global e asseguram maior eficácia à proteção dos direitos humanos veiculada via documentos formadores do sistema global de proteção.

Flavia Piovesan (2001, p. 79-80) destaca que os sistemas normativos global e regional de proteção internacional dos direitos humanos não são dicotômicos, ao contrário, são complementares, coexistem, interagem e se complementam, com o fim de proporcionar a maior efetividade possível da tutela e promoção dos direitos fundamentais. Segundo a autora, os instrumentos constituidores do *sistema global* contêm um *standard* normativo, enquanto os instrumentos que formam o *sistema regional* devem criar e aperfeiçoar direitos de acordo com as peculiaridades de cada região.

Na atualidade existem quatro sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, a saber: o europeu, organizado pelo Conselho da Europa; o interamericano, organizado pela Organização dos Estados Americanos; o africano, organizado pela União Africana; e o árabe,

organizado pela Liga dos Estados Árabes. Sobre o sistema árabe, Tassia e Tamiris Gervasoni (2020) anotam que esse sistema ainda se encontra em desenvolvimento, e que seu reconhecimento não é pacífico face à inexistência de mecanismos efetivos de fiscalização.

O *Sistema Europeu de Direitos Humanos* tem por base conjunto de instrumentos e de órgãos incumbidos da missão de proteger e promover os Direitos Humanos na Europa. É composto por diversos tratados internacionais, entre eles despontando de maior relevo a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, considerada como marco inicial do progresso do desenvolvimento do reconhecimento dos direitos humanos, bem como por órgãos responsáveis pela sua execução, entre eles o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

O *Sistema Africano de Direitos Humanos* é formado por conjunto de instituições e mecanismos criados pela União Africana para promover e proteger os direitos humanos na África. É composto por tratados e convenções, entre eles Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que possui a particularidade de, além de proteger os direitos individuais e consagrar direitos coletivos, pregar a eliminação de todas as formas de colonialismo.

Quanto ao Sistema Árabe de proteção, Adriana Ferreira Serafim de Oliveira (2016) esclarece que ele possui como fundamento básico a Carta Árabe de Direitos Humanos de 1994, e se encontra em fase de formação. Refere que o sistema apresenta limitações, sobretudo no que toca às garantias individuais, como não vetarem penas cruéis, desumanas ou degradantes, e o fato de reconhecerem a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, apesar de os desigualarem ao reportarem ter como fonte primária o Alcorão e a Sharia.

3 Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos possui fonte material na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, e na Convenção Americana de Direitos Humanos. A Carta da Organização dos Estados Americanos foi adotada durante a IX Conferência Internacional Americana, realizada em abril do ano de 1948, em Bogotá/Colômbia. Além da criação da Organização dos Estados Americanos-OEA, a Carta da Organização dos Estados Americanos instituiu a Declaração Americana de Direitos Humanos.

Ao tratar da Declaração Americana de Direitos Humanos, Mateus Pediriva (S.d) observa que o documento difere da Declaração Universal em termos de conteúdo porque não é apenas uma declaração de direitos, visto não apenas estabelecer os direitos inerentes a todos os seres humanos, dotados de atributos inatos de dignidade, liberdade e igualdade, mas também por

disciplinar deveres correlatos a esses direitos em razão das singularidades igualmente congênitas de razão e consciência da pessoa humana. Segundo Caroline Dimuro Bender D'Avila et. al (2014,p.14):

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos abriga a importância do ambiente de uma forma que ultrapassa o simples reconhecimento de mais um direito humano. Destarte, a Carta Democrática Interamericana reconhece um meio ambiente saudável e equilibrado como elemento indispensável para o desenvolvimento completo do ser humano, o que colabora para a estabilidade política e para efetivação da democracia.

Referência da evolução do sistema interamericano de proteção é a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica. Essa convenção instituiu a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* e a *Corte Internacional de Direitos Humanos*. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 conferiu a esses dois órgãos a tarefa de conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes.

À *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* foi atribuída a incumbência de assegurar o respeito e a defesa dos direitos humanos, de servir como órgão consultivo da Organização sobre a matéria, e de fiscalizar a observância pelos Estados signatários dos direitos humanos consagrados. Tem por principal objetivo promover o respeito e a defesa dos direitos humanos, servir como órgão consultivo da Organização Estados Americanos-OEA sobre a temática, e receber petições que contenham denúncias ou queixas de violações a normas protetoras dos direitos humanos (arts. 34 a 51 da Convenção Americana).

Composta por sete membros, a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* ainda possui como funções: analisar os requisitos para o envio de petições à *Corte Interamericana de Direitos Humanos*, estabelecer informes sobre a situação dos direitos humanos nos países membros da OEA; realizar visitas *in loco*; receber petições individuais; estimular a consciência dos direitos humanos; conceder medidas cautelares; e redigir relatórios temáticos sobre temas de relevância para o continente (arts. 34 e 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Em outra perspectiva, à *Corte Interamericana de Direitos Humanos* foi outorgada *competência para o julgamento* de ocorrências relacionadas com violações de normas protetoras de direitos humanos. Com composição disposta nos arts. 52 a 73 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a *Corte* detém competência para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes, vale consignar, o *julgamento* de casos de violações de direitos humanos.

Ademais, a *Corte Interamericana* detém *função consultiva*, relacionada à interpretação das regras protetoras dos direitos humanos. Com efeito, a teor do disposto no art. 64 da

Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos-OEA poderão consultar a *Corte* sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados protetores dos direitos humanos, cabendo a ela emitir pareceres sobre a compatibilidade entre leis internas dos Estados-membros e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Além de exercer as referidas funções nas áreas consultiva e litigiosa, a *Corte Interamericana de Direito* também exerce função cautelar, consistente na competência para concessão de medidas cautelares em situações urgentes, intervindo nos Estados-partes para o direcionamento democrático em situações extremas, em casos de graves infrações aos direitos humanos. Dispõe o art. 63.2 da Convenção que a *Corte* poderá tomar medidas provisórias pertinentes em casos de extrema gravidade e urgência, ou para evitar danos irreparáveis às pessoas.

O conteúdo da sentença proferida pela Corte é regulado pelo art. 63 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Referido dispositivo prevê que quando a Corte decidir que ocorreu violação de um direito ou liberdade protegidos na Convenção, determinará que seja assegurado ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados, a reparação das consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como seja efetuado pagamento de justa indenização à parte lesada.

As decisões proferidas pela Corte são definitivas e irrecorríveis, vale dizer, somente podem ser reanalisadas e interpretadas caso se apresente necessário dirimir alguma divergência sobre o seu sentido e seu alcance, e desde que seja requerida a revisão no prazo de noventa dias da data da notificação do julgado (art. 67 da Convenção Interamericana). A questão relativa ao cumprimento dos julgados encontra-se disciplinada pelos arts. 68 e 69 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A Convenção Interamericana prescreve que os Estados-partes são obrigados a cumprir as decisões da Corte em todo caso em que figurem na relação processual, e que a sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no respectivo país pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. Augusto Cesar Leite de Resende (2013) anota ser débil o grau de efetividade e cumprimento das decisões da Corte Interamericana, por depender fundamentalmente da observância e do cumprimento pelos Estados-parte.

Na hipótese de descumprimento, a omissão do Estado-parte no cumprimento do julgado poderá implicar a responsabilização internacional do Estado e até mesmo configurar crime internacional (art. 68.1 da Convenção Interamericana). Isso porque o cumprimento da sentença

pelo Estado que figurou na relação processual representa parte do compromisso por ele assumido quando da ratificação do tratado internacional, vale consignar, de promover e respeitar os direitos humanos declarados na Convenção Interamericana.

4 Conexão direitos humanos e meio ambiente. Normas ambientais e o sistema interamericano de proteção de direitos humanos

Até a pouco se apresentava controversa a questão relativa à conexão entre os direitos humanos e o meio ambiente, ou seja, se o meio ambiente se apresenta amparado e inserido no sistema de proteção dos direitos humanos. A evolução da ciência e do pensar caminharam para a cristalização do entendimento no sentido de que a proteção dos direitos humanos possui estreita e direta ligação com a proteção do meio ambiente, dado que a degradação ambiental afeta e compromete de forma direta e inconteste a qualidade da vida humana. E a vida é protegida por todos os instrumentos formadores dos sistemas global e regional de direitos humanos.

Pamella S. Chasek, David L. Downie e Janet Welsh Broow (2014) advertem que as ações humanas estão esgotando os recursos naturais do planeta, e colocam tanta pressão sobre o meio ambiente que a capacidade dos ecossistemas do planeta de sustentar as gerações futuras não pode mais ser dada como certa. Portanto, as ações humanas devem se concretizar com respeito ao meio ambiente para viabilizar a vida no planeta. Ao tratar do tema, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2023) realçam que:

(...) Por mais paradoxal que seja, só os mesmos responsáveis (nós humanos) pela situação existencial 'limite' a que chegamos (ou melhor, nos colocamos) é que detém nas mãos a esperança e a possibilidade de reparar os seus equívocos e salvar do colapso ecológico e da extinção a si próprios, bem como as inúmeras outras formas de vida que habitam o Planeta Terra, retomando o rumo da história (natural e humana) em favor da vida e da integridade ecológica.

A matéria é objeto de atenção desde o ano de 1972, quando realizada a Conferência de Estocolmo, primeiro evento organizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para discutir questões ambientais de maneira global, em que foi elaborada a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (Estocolmo/1992), que no item 1 do seu preâmbulo proclama ser o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.

No final dos anos 1990 Antonio Augusto Cançado Trindade (1993, p. 23-24) já chamava atenção ao fato de a proteção do meio ambiente e a proteção da pessoa humana se constituírem prioridades incontestáveis da agenda internacional; advertia que os avanços nos dois domínios

de proteção fortalecem a proteção do ser humano e da humanidade contra seus próprios instintos destrutivos, pelo que necessário promover justa harmonia entre as relações dos seres humanos entre si, e a plena integração entre os seres humanos e a natureza.

Sem dúvida, a questão ambiental é indissociável ao tema relativo à sustentabilidade da vida no planeta. Se não houver equilíbrio ambiental restará comprometida a vida, cumprindo ressaltar que a proteção do direito à vida e à saúde trata-se de premissa orientadora de todos os instrumentos de proteção de direitos humanos formadores dos sistemas global e regional de proteção.

De fato, sob o pálio da Declaração Universal de 1948, foram editados diversos instrumentos garantidores do direito à vida que complementam e aperfeiçoam o sistema global de proteção, como a Declaração de Estocolmo (ONU/1972), a Declaração do Rio e a Agenda 21 (ONU/Rio/1992), o documento elaborado durante a Rio+10 (ONU/ Johannesburgo/2002), onde reiterada a necessidade de respeito a todos os direitos humanos, inclusive o direito ao desenvolvimento e a um padrão de vida adequado, além do Acordo de Paris (ONU/2015).

Da mesma forma, foram produzidos diversos documentos relacionados à proteção da vida e do meio ambiente por órgãos do sistema regional de proteção dos direitos humanos, como a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, conhecida como Carta de Banjul/1981, que em seu art. 24 reconheceu o direito dos povos dos Estados-parte à preservação do equilíbrio ecológico, e a um meio ambiente satisfatório propício a seu desenvolvimento.

No mesmo sentido é o documento implementado pela União Europeia em 1998 conhecido como Convenção de Aarhus, a Convenção sobre Acesso à Justiça em Matéria de Informação, Participação Pública no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental, que no art. 1º estabelece o direito de todas as gerações, presentes e futuras, de viver em um meio ambiente adequado a sua saúde e bem-estar.

Outrossim, vale ressaltar a Carta Árabe de Direitos Humanos de 2004, que prevê em seu art. 38 o direito a um meio ambiente saudável como parte integrante do direito a um padrão de vida adequado, que assegure uma vida digna. Merece especial atenção a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que preconiza a necessidade de garantia de proteção da vida desde a concepção (art. 4º). Como realçado por Francini Imene Dias Ibrahim (2012, n.p):

(...) A proteção do direito à vida e o direito à saúde estão presentes no sistema global e regional de proteção dos direitos humanos, estando inter-relacionados à proteção do ambiente.

O direito à vida e à saúde é universalmente reconhecido como um direito básico, sem ele nenhum outro direito humano pode ser usufruído. O que enseja afirmar que o direito a um meio ambiente equilibrado é condição para uma vida saudável e para o

pleno gozo do direito à vida e à saúde. Não há vida sem um meio ambiente saudável onde ela possa se desenvolver com dignidade e qualidade.

Fato é que, afastando qualquer dúvida acerca da condição do direito ao meio ambiente como integrante do sistema de proteção dos direitos humanos, em julho de 2022 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução nº 76/300 (Resolução A/RES/76/300), considerada como marco para justiça ambiental. Nela foi reconhecido de forma explícita que todas as pessoas no planeta têm direito a um meio ambiente limpo, sustentável e saudável (ONU, 2022).

Através dessa Resolução a Assembleia Geral da ONU assentou que a mudança climática e a degradação ambiental são algumas das ameaças mais urgentes ao futuro da humanidade, e conclamou os cento e noventa e três Estados-membros a intensificarem os esforços para garantir que todos tenham acesso a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável. O instrumento em referência estimula a necessidade de uma abordagem baseada nos direitos humanos para a conservação, restauração e utilização sustentável da biodiversidade.

Apesar de a Resolução nº 76/300 da ONU possuir característica de *soft law*, portanto não produzindo efeito jurídico vinculante, ela tem a importante função de orientar os Estados a inserir em seus sistemas jurídicos, constitucional e legal, o direito a um meio ambiente saudável, e de balizar políticas públicas, decisões administrativas e judiciais no sentido de a preservação do meio ambiente se cuidar de matéria relacionada de forma direta aos direitos humanos, razão pela qual deve ser protegido para garantia da vida às presente e futuras gerações.

E os fenômenos da natureza verificados na atualidade em todas as partes do planeta tornam certa a existência de crise climática que afeta e por vezes suprime vidas. Cuida-se de consequência da sociedade de risco, do desenvolvimento a qualquer preço, sem consideração com a vida e o meio ambiente, que deve ser enfrentada à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, conjunto de dezessete medidas postas pela ONU para assegurar o desenvolvimento com respeito à vida e ao meio ambiente.

É premente a necessidade de que o sempre visado desenvolvimento ocorra com atenção às necessidades atuais, sem que seja comprometida a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades. É imperiosa a observância e o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015), em especial os previstos nos itens 3, 7, 16 e 17, que aludem à adoção de medidas urgentes para combater a crise climática e os seus impactos, à garantia da sustentabilidade ambiental, e ao fortalecimento dos meios de implementação e revitalização da parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Merece atenção a situação dos povos autóctones, especialmente os indígenas da Amazônia brasileira, reconhecidos protetores da natureza e das florestas, que vêm sofrendo mutilações em suas culturas e percalços à manutenção das suas vidas em razão da expansão das fronteiras agrícolas para exploração do agronegócio e de atividades mineradoras. Vidas e culturas únicas são ceifadas, o meio ambiente é vergastado de forma contínua e intensa para o incremento das atividades mineradoras e agropastoris voltadas para obtenção de lucro imediato, sem consideração para com as futuras gerações.

5 Indígenas e meio ambiente. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos

No estudo Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições, Valéria Macedo e Fany Ricardo (2004) anotam que, no que diz respeito ao destino do planeta, é provável que o ritmo de predação da natureza leve a que, em futuro próximo, as únicas áreas florestadas estejam em perímetros de terras indígenas e unidades de conservação. Segundo os autores, esse quadro vem conferindo posição estratégica aos povos indígenas cujas terras guardam relevante estoque de biodiversidade.

Antonio Oviedo (2018) registra que além de estocarem grandes quantidades de carbono, as florestas das terras indígenas resfriam a superfície e auxiliam a diminuir a temperatura do planeta, dado que 5,5 bilhões de toneladas de água são transpiradas diariamente pelas árvores nela existentes. Para André Villas-Boas (2004), não há dúvida quanto à relevância das terras indígenas na proteção da biodiversidade; emerge impositivo, assim, sejam mantidas e conservadas, através de ações planejadas e de políticas públicas.

As conclusões no sentido de que os indígenas são os melhores guardiões das florestas possuem respaldo em diversos estudos científicos, inclusive em pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) em conjunto com o Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe (FILAC), divulgada no ano de 2021, intitulada “Governança florestal por povos indígenas e tribais, uma oportunidade para a ação climática na América Latina e no Caribe” (FAO, 2021).

De acordo com esse estudo, taxas de desmatamento são significativamente mais baixas em territórios indígenas, sobretudo onde os governos reconheceram formalmente os direitos coletivos à terra. Essa pesquisa apurou que cerca de 45% das florestas intactas da Bacia Amazônica estão em territórios indígenas, e que os povos indígenas protegem as florestas e desempenham papel fundamental na estabilização do clima local e regional. Por conseguinte, sem dúvida, os indígenas são essenciais à proteção do meio ambiente e a vida no planeta.

E a questão relativa à necessidade de proteção do meio ambiente como forma de evitar o avanço da crise climática, fenômeno que afeta todo o planeta e coloca em risco a viabilidade da vida com saúde para as presentes e futuras gerações, bem como à imprescindibilidade de proteção das comunidades indígenas e tribais e seus territórios, vem sendo objeto de análise pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que está se concretizando via julgamentos e opiniões consultivas.

Com efeito, referência no trato da questão relativa à necessidade de proteção ao meio ambiente em respeito às regras do direito internacional dos direitos humanos é a Opinião Consultiva nº 23/2017, em que, provocada pela Colômbia e o Chile, a Corte Interamericana conferiu nova compreensão quanto à conexão entre os direitos humanos e o meio ambiente, marcou os efeitos nefastos da mudança climática, e o dever dos Estados de evitar danos ambientais passíveis de atingir direitos humanos de pessoas de outros países.

Ao examinar as questões postas, na forma do disposto no art. 64 da Carta Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana convencionou que o direito a um meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade. Como observado por Raquel Santos de Almeida (2019), a Corte considerou que os impactos ambientais produzem impacto mais significativo sobre grupos vulneráveis, e preconizou que os Estados devem abordar essas vulnerabilidades com base nas regras do direito internacional dos direitos humanos.

Ademais, reconheceu o direito humano de viver em um ambiente saudável e equilibrado, proclamou que o meio ambiente tem a mesma proteção estabelecida aos demais direitos humanos, e assentou direitos autônomos à natureza. Consolidou o entendimento de que os tratados internacionais de proteção ambiental estão abarcados entre os instrumentos formadores do direito internacional dos direitos humanos, e sinalizou que os Estados devem incorporá-los em seus ordenamentos. Segundo Joana D'Arc Dias Martins e Maria de Fátima Ribeiro (2022, p. 155):

(...) a Corte IDH reconheceu, de maneira expressa, a existência de inegável relação entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de outros direitos humanos, bem como a interdependência e a indivisibilidade entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável (CORTE IDH, 2017, p. 14-16). Nesse tocante, embora a própria Convenção Americana não preveja explicitamente esse direito, a Corte interpretou a Convenção como um instrumento vivo, com um enfoque interpretativo evolutivo e sistêmico. No mesmo sentido, restou consignado que o direito humano a um meio ambiente saudável tem conotações coletivas (constitui interesse universal das presentes e futuras gerações) e individuais (conexão com direitos como saúde, integridade pessoal, vida etc.), bem como constitui direito fundamental à existência da humanidade.

Antes do advento da Opinião Consultiva nº 23/2017 a Corte Interamericana de Direitos Humanos tratou em várias oportunidades de casos relacionados a temas ambientais imbricados com a violações do direito à vida de grupos vulneráveis, como indígenas, quilombolas e camponeses. Em diversos casos, sob o fundamento da indivisibilidade dos direitos humanos, preceituou a possibilidade de proteção do meio ambiente por via indireta, em situações em que verificadas conexões com direito humano tutelado de forma expressa.

Paradigma da proteção do meio ambiente e de grupos vulneráveis é o precedente no caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni versus Nicarágua, julgado em 2001. Em suma, no caso foi alegado que Nicarágua não demarcou as terras da comunidade Awas Tingni, prejudicou os recursos naturais utilizados pelo povo originário, e não assegurou o direito de propriedade sobre as terras ancestrais ao outorgar autorização para exploração de floresta sem o consentimento do povo Awas Tigni.

Mario Melo (2006) registra que o precedente foi um marco por parte da justiça internacional ao definir a estreita relação entre as comunidades indígenas e seus territórios tradicionais, inclusive os recursos naturais nelas existentes, garantindo um bem imaterial representado pela relação “especial” que une os povos indígenas aos seus territórios, que se trata de elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras.

Também de grande relevância é a sentença proferida em novembro de 2015 no caso povos Kaliña e Lokono versus Suriname, onde a Corte Interamericana julgou ser inegável a conexão entre o território indígena e os recursos naturais usados tradicionalmente por esses povos (CIDH, 2015). Decidiu que, pelo fato de os recursos naturais serem indispensáveis para a sobrevivência física e cultural dos indígenas, e para a manutenção de seus modos de vida, estruturas sociais, costumes e tradições, o Estado tem o dever de realizar o direito dos povos originários em conjunto com a proteção do meio ambiente, posto se tratem de direitos complementares e não excludentes.

Outrossim, merece destaque o caso Comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (nossa terra) versus Argentina (CIDH, 2020), no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos analisou em caso contencioso os direitos a um meio ambiente saudável, alimentação adequada, água e identidade cultural de forma autônoma, segundo o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e determinou medidas específicas de reparação, como ações de acesso a água e alimentos, recuperação de recursos florestais e da cultura indígena.

Do que foi de forma breve relatado, é possível extrair a existência de um conjunto de normas internacionais integradoras do sistema internacional de proteção dos direitos humanos que amparam a proteção da vida e do meio ambiente, e um farto conjunto de precedentes da Corte Interamericana que asseguram a necessária proteção do meio ambiente e da vida, inclusive e sobretudo dos grupos vulneráveis. Por infelicidade, talvez por não veicularem sanções efetivas pelo descumprimento, os ditames dos instrumentos internacionais e os julgados da Corte Interamericana não têm tido efetividade.

6 Diálogo das fontes. Inovação nas técnicas interpretativas a partir da atuação do sistema interamericano nas questões indígenas.

É imperiosa a mudança de paradigma interpretativo e da forma de aplicação do sistema internacional de proteção de direitos humanos, com a adoção de visão sistêmica que assegure seja alcançada eficiência e efetividade na proteção do meio ambiente e, por consequência, da vida em todas as suas formas. Nesse sentido se posicionam Douglas Diniz Gonçalves Oliveira, Fran Espinoza e Carlos Jeane Coelho Dorneles Helfemsteller (2020, p. 315):

(...) urge a assunção de uma nova visão da realidade, que modifique o pensamento e a ação no mundo ocidental, para que se assumam a consciência da inter-relação e da interdependência visceral entre os fenômenos de diversos tipos, quais sejam, físicos, biológicos, sociais e culturais.

Tal forma de se enxergar e compreender o mundo é denominada concepção sistêmica, pois através dela pode-se entender o planeta a partir das diversas relações que se integram num mesmo sistema íntegro. Nesse sentido, destaca-se o contributo possível das cosmovisões indígenas que, em sua maioria, adotam uma visão mais ampla e abrangente da natureza.

Essa mesma percepção de unidade se coaduna com a perspectiva integradora dos direitos humanos, pela qual se reivindica a interdependência e a indivisibilidade dos direitos, exatamente por ser impossível de se determinar quais direitos são mais importantes que outros, pois a luta em prol da dignidade possui eminentemente um caráter global e não fracionado.

Com a sedimentação do entendimento no sentido de o meio ambiente estar inserido na órbita do sistema de proteção dos direitos humanos, concretizado sobretudo com o advento da Resolução nº 76/300 da ONU e dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, impõe-se a aplicação sistêmica das normas protetoras do meio ambiente, dos direitos humanos e dos povos indígenas, verdadeiros guardiões das florestas e da vida no planeta, com a aplicação a teoria do diálogo das fontes, que prega a interpretação do sistema jurídico de forma unitária.

Em suma, a teoria da do diálogo das fontes, desenvolvida pelo jurista alemão Erik Jayme, defende a aplicação simultânea, coerente e coordenada de diversas fontes legislativas, especiais e gerais, com campos de aplicação convergentes, sob o pálio de direitos fundamentais e

constitucionais. Impulsiona o pensar no sentido de que o direito deve ser interpretado como um todo, de forma coordenada e sistemática, de modo a evitar a prevalência da aplicação de uma norma jurídica em detrimento de outra.

Também se apresenta impositivo assegurar efetividade e eficácia ao Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, conhecido como Acordo de Escazú (Costa Rica/2018) (CEPAL, 2021), que preconiza uma governança ambiental transparente e inclusiva, ao veicular direitos de acesso ou participação, como acesso à informação, à participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça em assuntos ambientais, e prevê mecanismos de proteção a defensores da natureza.

Aprovado no ano de 2018 em consonância com diretrizes postas na Declaração do Rio (ONU/1992), na Convenção de Aarhus de 1998, e na Conferência da ONU Sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20/2012), como registrado por Ingo Sarlet, Silvia Capelli e Thiago Fenterseifer (2022), além de assentar princípios, objetivos e princípios inéditos, esse diploma inova ao consagrar de forma expressa os princípios de não retrocesso, da progressividade, da equidade intergeracional e do *in dubio pro natura*.

Girolamo Domenico Trecanni e Olinda Magno Pinheiro (2021) registram que o Acordo de Escazú traz em seu texto instrumentos hábeis ao fortalecimento e a defesa da democracia ambiental e dos direitos humanos, e destaca-se como primeiro documento internacional a tratar especificamente sobre os defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais, e de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade. Também possui o mérito de, além de estabelecer mecanismos para efetivação do tripé da democracia ambiental (informação, participação e justiça ambiental), trazer conceitos estruturais e estabelecer princípios e metas a serem cumpridos pelos Estados.

Gonzalo Aguiar Cavallo (2022) sublinha que o Acordo de Escazú está em harmonia com o objetivo da ODS 16 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, relativo à promoção de sociedades justas e pacíficas, e se revela único em suas características e conteúdo ao prever piso mínimo transcendental para a eficácia da proteção ativa dos direitos dos defensores ambientais, e permitir a superação da impunidade por atos de violência e violação de seus direitos humanos, se tratando de ferramenta jurídica necessária para o combate e erradicação de riscos que sofrem as pessoas que protegem a natureza.

Realça que o Acordo de Escazú consolida uma aspiração há muito sentida pela sociedade civil internacional em termos de geração de um instrumento vinculante de proteção ambiental, e que entre os seus objetivos estão a proteção do direito a um ambiente limpo, seguro, saudável

e sustentável, o princípio do desenvolvimento sustentável e a luta contra a desigualdade e a discriminação em questões ambientais, com foco na proteção de grupos vulneráveis, sendo um dos grandes marcos desse instrumento a proteção dos defensores ambientais em normas vinculativas de caráter internacional.

Em suma, o acordo de Escazú visa assegurar a participação de todos que são afetados por atividades que causam impactos ambientais, inclusive de grupos vulneráveis, como os indígenas, em todas as fases decisórias, com garantia de igualdade de acesso e prestação de informações ambientais e a promoção do acesso à justiça, com adoção de meios alternativos para solução de controvérsias. Também objetiva garantir um ambiente seguro para defensores ambientais, e prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações a esses profissionais.

Cumprir registrar que, conforme notícia veiculada em momento recente², estudo produzido pela ONG Global Witness divulgado em 9 de setembro de 2024, revelou que a América Latina foi a região com maior número de ambientalistas mortos no ano de 2023, e que 49% das mortes de defensores ambientais no mundo foram de indígenas e afrodescendentes. O estudo apontou que os fatores que mais contribuíram para o apurado foram conflitos fundiários relacionados com violação de direitos de indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, a exploração da terra e a fiscalização deficitária por parte do Estado.

Cabe assinalar que, conforme matéria veiculada em 25 de outubro de 2024³, relatório do PNUMA-Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente lançado no dia 24 de outubro de 2024 durante a COP -16, conferência da biodiversidade da ONU realizada na Colômbia, ainda é tecnicamente possível limitar o aquecimento global a 1,5°C, considerado o limite para evitar os piores efeitos das mudanças climáticas. A manutenção das condições atuais encaminhará para um aumento da temperatura do planeta em 3,1°C, com inequívoco comprometimento da qualidade de vida, ou até mesmo da viabilidade da vida no planeta.

Como pontuado por Girolamo Domenico Tricani e Olinda Magno Pinheiro (2021)^x, é necessário estar consciente de que o meio ambiente saudável é um direito humano fundamental, cuja autonomia não desqualifica sua inter-relação e interdependência com os demais direitos humanos, sobretudo os que referem à qualidade de vida. Infere-se emergir impositivo, assim, que o Estado atue em todas as suas esferas, administrativa, legislativa e judicial, com

² Cf. Folha de São Paulo, 26 de setembro de 2024, opinião-editoriais, p. A2

³ C.f Folha de São Paulo, 25 de outubro de 2024, ambiente, p. A44.

observância à teoria da do diálogo das fontes, com aplicação harmoniosa das regras dos sistemas jurídicos internos e internacional protetoras do meio ambiente e dos direitos humanos.

Considerações finais

O sistema de proteção aos direitos humanos garante a todos direitos civis, políticos, sociais e culturais, se revelando como complexo de direitos garantidores do direito à vida. A garantia do direito à vida trata-se de condição para a fruição dos demais direitos que são tutelados pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos, nos âmbitos global e regional. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos veicula direitos inerentes a todos os seres humanos, e, também, disciplina deveres correlatos a esses direitos de acordo com as singularidades dos habitantes do planeta.

A proteção dos direitos humanos possui relação intrínseca com a proteção do meio ambiente, posto a degradação ambiental comprometer a qualidade da vida, sendo a vida objeto de proteção de todos os instrumentos formadores dos sistemas global e regional de direitos humanos. Por intermédio da Resolução nº 76/300 a Assembleia Geral da ONU reconheceu de forma incontestada a relação direta entre o meio ambiente e os direitos humanos. Os Estados devem assegurar efetividade a essa Resolução, via adoção do necessário para eficaz proteção do meio ambiente, como forma de garantir a vida das presentes e futuras gerações.

Se faz necessário tornar concreto o desenvolvimento sustentável, com atenção às necessidades atuais, sem comprometer a viabilidade de vida com abundância pelas gerações futuras. Para tanto devem ser observados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, conjunto de medidas postas pela ONU para assegurar o desenvolvimento com respeito à vida e ao meio ambiente, sobretudo os previstos nos itens 3, 7, 16 e 17, relativos à adoção de medidas para conter a crise climática e seus impactos, garantir a sustentabilidade ambiental, e fortalecer os meios de implementação e revitalização da parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Estudos científicos apontam que os indígenas são os melhores guardiões do meio ambiente, motivo pelo qual a doutrina atual e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos vêm sedimentando o entendimento no sentido da necessidade de proteção dos indígenas e seus territórios, como meio de promover a proteção do meio ambiente, e, por conseguinte, garantir a vida no planeta. É imperativa a necessidade de mudança de paradigma interpretativo e da forma de aplicação do sistema de proteção dos direitos humanos, através da

adoção de visão sistêmica, com aplicação eficaz das normas protetoras do meio ambiente e dos direitos humanos.

Se apresenta premente, também, a aplicação da teoria do diálogo das fontes, vale dizer, a aplicação simultânea e coerente das normas protetoras do meio ambiente e dos direitos humanos, numa interpretação do sistema jurídico de forma unitária, para o fim de evitar a prevalência da aplicação de uma norma jurídica em detrimento de outra. Também exsurge impositivo imprimir eficácia ao Acordo de Escazú (Costa Rica/2018), que veicula regras garantidoras de proteção à vida ao meio ambiente, e preconiza mecanismos para proteção de profissionais que atuam na defesa do meio ambiente.

A adoção da teoria do diálogo das fontes, com a aplicação das regras tuteladoras do meio ambiente e dos direitos humanos, revela-se como meio eficaz para assegurar a proteção do meio ambiente, do meio ambiente sustentável, com garantia do desenvolvimento e respeito ao meio ambiente, da prevalência dos modos próprios de viver e de se relacionar com a natureza dos povos indígenas, consabidos guardiães da natureza em face da sua cosmovisão, e a necessária proteção da vida com abundância.

Referências

ALMEIDA, Raquel Santos de. **Opinião Consulta OC-23/17 meio ambiente e direitos humanos**. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc23/>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BECKER, Géssica Adriana Buguisi, *et al.* **A proteção reflexa do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://repositorio.iidh.ed.cr/items/36658eb2-885f-411b-9708-fdbc446e462e/full>. Acesso em: 3 set. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BROW, Janet Welsh, *et al.* Global Environmental Politics. **International Journal of Social Economics**, v. 43 n. 4, 2014. Disponível em: https://www.econstor.eu/bitstream/10419/196114/1/f-19914-fulltext-Simonis-Chasek-et_al-v2.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

CAPELLI, Silvia. **COP 1 do Acordo de Escazú e os direitos ambientais de participação**. Conjur, 15 abr. 2022. Disponível em: www.conjur.com.br/2022-abr-15/direitos-fundamentais-cop-acordo-escazu-2018-direitos-ambientais-participacao/. Acesso em: 31.nov.2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/noticias.cfm?n=48&lang=pt>. Acesso em: 2 ago. 2024.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Homepage**. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>. Acesso em: 5 nov. 2024.

AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. Los derechos de las y los defensores ambientales: Acuerdo de Escazú y estándares del sistema interamericano en el ordenamiento chileno. **Veredas do Direito**. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v.19, n.44, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/45432>. Acesso em: 30 nov. 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: 2023, 4ª edição.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas acerca de um direito fundamental à integridade do sistema climático**. *Conjur*, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-23/direitos-fundamentais-notas-acerca-direito-fundamental-integridade-sistema-climatico>. Acesso em: 17 jul. 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **COP 1 do Acordo de Escazú e os direitos ambientais de participação**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-15/direitos-fundamentais-cop-acordo-escazu-2018-direitos-ambientais-participacao/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **Forest governance by indigenous and tribal peoples: an opportunity for climate action in Latin America and the Caribbean**. Santiago: FAO, 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/documents/card/en/c/cb2953en>. Acesso em: 31 jul. 2024.

GERVASONI, Tamiris Alessandra. As condenações do estado brasileiro pela corte interamericana de direitos humanos e suas repercussões na ordem jurídica interna. **Videre**, v.12, n.24, maio/agosto,2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/11473/6846>. Acesso em: 25 mai. 2024.

HELFEMSTELLER, Carlos Jeane Coelho Dorneles. Povos indígenas e meio ambiente: o conflito aparente de direitos no caso povos Kaliña e Lohono vs. Suriname. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n.36, 307-327. Disponível em: <https://doi.org/10.20912/rdc.v15i36.13>. Acesso em: 22 ago. 2024.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. A relação existente entre o meio ambiente e dos direitos humanos: um diálogo necessário com a vedação do retrocesso. **RIDB**, v.12 n.1, 2012. Disponível em: [2012_12_7547_7616.pdf](https://www.ridb.org.br/2012_12_7547_7616.pdf) (cidp.pt). Acesso em: 19 jul. 2024.

MACEDO, Valéria; Apresentação. In: RIBEIRO, Fany (org.). **Terras indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/terras-indigenas-unidades-de-conservacao-da-natureza-o-desafio-das>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MARON, Lucia. **Os direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Independente, 1998.

MARTINS, Joana D'Arc Dias. Corte Interamericana de Direitos Humanos e Opinião Consultiva 23/2017: do greening ao reconhecimento dos direitos autônomos da natureza.

Revista de Direito Brasileira: Florianópolis, SC, v.31, nº 12, Jan/Abr 2022, p. 151-174. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7326/6281>. Acesso em: 13 set 2024.

MELO, Mario. **Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** *Sur, Rev. int. direitos human.* v.3, n.4, Jun 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/FTX4mpWCQ84yL3HFHWv5ZQB/?lang=pt>. Acesso em: 22 ago. 2024.

OLIVEIRA, Adriana Ferreira Serafim de. A Tutela dos Direitos Fundamentais dos Povos Islâmicos no Sistema Regional Árabe de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianopolis, Brasil, v. 2, n. 1, p. 19–36, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2016.v2i1.877. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/877>. Acesso em: 15 dez. 2024.

OLIVEIRA, Douglas Diniz Gonçalves. **Povos indígenas e meio ambiente: o conflito aparente de direitos no caso povos Kaliña e Lohono vs, Suriname.** *Revista Direitos Culturais*, 15(36), 307-327. Disponível em: <https://doi.org/10.20912/rdc.v15i36.13>. Acesso em: 22 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-um-direito-humano>. Acesso em: 9 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Nações Unidas Brasil: sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/objetivos-de-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 29 jul. 2024.

OVIDEIO, Antonio. **Demarcação de terra indígena é decisiva para conter o desmatamento e regular o clima.** 30 jan. 2028. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/a-demarcacao-das-terras-indigenas-e-decisiva-para-conter-o-desmatamento-e-manter-funcoes-climaticas-essenciais>. Acesso em: 31 jul. 2024.

PEDIRIVA, Mateus. **O Brasil perante o sistema interamericano de direitos humanos: a responsabilidade internacional e o caso Damião Ximenes Lopes.** UNIJUI, [S.d], Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9299/7965>. Acesso em: 19 mai. 2024.

PINHEIRO, Olinda Magno. **O Acordo de Escazú/2018 como instrumento de democracia ambiental e direitos humanos no Brasil.** Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011.1611791>. Acesso em 31.nov.2024.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Editora Max Limonadi, 1998.

PIOVESAN, Flavia. Introdução ao sistema interamericano dos direitos humanos: a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. In: **Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência.** São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2001.

RIBEIRO, Maria de Fátima. Corte Interamericana de Direitos Humanos e Opinião Consultiva 23/2017: do *greening* ao reconhecimento dos direitos autônomos da natureza. **Revista de Direito Brasileira: Florianópolis**, SC, v.31, nº 12, Jan/Abr 2022, p. 151-174. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7326/6281>. Acesso em: 13 set 2024.

RICARDO, Fany. **Terras indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/terras-indigenas-unidades-de-conservacao-da-natureza-o-desafio-das>. Acesso em: 22 jul. 2024.

RESENDE, Augusto Cesar Leite. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

STEINMETZ, Wilson Antonio. **Direito, sustentabilidade e direitos humanos**. Anais do XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/lsid56cz/lj8Yt0tMnn8iMw3A.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

TARTUCE, Flavio, **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TRECCANI, Girolamo Domenico. O Acordo de Escazú/2018 como instrumento de democracia ambiental e direitos humanos no Brasil. **Veredas**, v. 18 n. 42, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011.1611791>. Acesso em 31.nov.2024.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fabris Ed., 1997.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O meio ambiente na ótica dos direitos humanos**. Direitos Humanos e Meio Ambiente paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O direito fundamental à vida em sua ampla dimensão na base da *ratio legis* do direito internacional dos direitos humanos e no direito ambiental internacional**. Direitos Humanos e Meio Ambiente paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

VILLAS-BOAS, André. Gestão e manejo em terras indígenas. In: RICARDO, Fany (org.). **Terras indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/terras-indigenas-unidades-de-conservacao-da-natureza-o-desafio-das>. Acesso em: 22 jul. 2024.